







*Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco*

Pertinente à matéria cuidada, a decisão monocrática ora recorrida já expôs toda a fundamentação pertinente, consoante leitura do texto registrado às fs. 168/186 daquela peça decisória. Senão vejamos:

*Cinge-se a insurgência da empresa apelante quanto à sentença que julgou procedente a pretensão exordial aviada na ação de obrigação de fazer c/c danos morais, consubstanciada no fornecimento de prótese importada ao autor apelado, recomendado por seu médico assistente, para tratamento de epifisiólise femoral. A recorrente argumenta que a negativa da referida “peça” ao recorrida embasou-se em fundamento legal e contratual.*

*De início, rejeito a preliminar de decadência do direito do autor reeditada no recurso ora sob análise.*

*O prazo para o consumidor ingressar com ação de reparação de danos é de cinco anos, conforme artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. O prazo de noventa dias, referido pelo apelante, corresponde ao que teria o consumidor para reclamar a existência de vícios aparentes na prestação do serviço, objetivando a prestação correta do mesmo. Para melhor elucidar o tema, transcrevo trecho do voto da lavra da Ministra Nancy Andrighi no REsp nº 722.510, verbis:*





















